



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.689215/2009-06</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.700 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AJUSTE POSTERIOR DE DIPJ. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDITÓRIO.

O reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pressupõe a comprovação de que o valor recolhido excedeu o montante efetivamente devido à época do pagamento. Ajustes promovidos posteriormente na base de cálculo, quando do preenchimento da DIPJ, não têm o condão de desfazer retroativamente a extinção de débito regularmente constituído e integralmente quitado, nem de gerar, por si só, saldo financeiro ou jurídico passível de restituição ou compensação. Demonstrado que o recolhimento foi integralmente apropriado na quitação de débitos próprios da contribuinte, inexistente direito creditório a amparar a compensação declarada via PER/DCOMP.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, para manter integralmente o Acórdão nº 06-59.802, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06433.47562.210906.1.3.04-7014. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.699, de 23 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.917347/2010-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE S.A., contra o Acórdão nº 06-59.801, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), na sessão de 20/07/2017, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DERAT São Paulo que não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de inexistência de direito creditório.

O processo administrativo tem origem na PER/DCOMP nº 26880.39388.210906.1.3.04-9429, transmitida em 21/09/2006, fls. 2/4, relativa à compensação de débito com Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior do período de 01/12/2001 a 31/12/2001 - recolhimento de estimativa mensal de IRPJ do período de dezembro/2001, código de receita 2362.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

PER/DCOMP ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O pressuposto para existência de pagamento indevido é a existência de débito quitado. Assim, apurado IRPJ a pagar, referente a um anocalendarário, em DIPJ, mas inexistindo informação de quitação desse imposto em DCTF, não há que se falar em pagamento indevido, e, portanto, o pedido de crédito em PER/Dcomp com base em pagamento indevido não será reconhecido.

Inconformada com o acórdão recorrido, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário SOLICITANDO seja julgado totalmente procedente, para o fim de reformar a decisão ora recorrida, homologando-se a compensação realizada pela Recorrente, restando, em

consequência, cancelada a cobrança consubstanciada nos autos do processo administrativo no 10880.689.215/2009-06.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Da tempestividade e admissibilidade do Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Conforme se extrai dos autos, a contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 06-59.802, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba, em 06/07/2018, conforme comprovante de ciência constante do processo administrativo. O Recurso Voluntário foi protocolado em 07/08/2018, portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Presentes, assim, os pressupostos objetivos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, bem como os pressupostos subjetivos, uma vez que o recurso foi interposto por parte legítima e devidamente representada nos autos, conheço do Recurso Voluntário.

### **Delimitação da controvérsia**

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado restringe-se à verificação da **existência ou não de direito creditório** de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apto a amparar a compensação declarada pela contribuinte no PER/DCOMP nº 06433.47562.210906.1.3.04-**7014**, sob o fundamento de alegado **pagamento indevido ou a maior** relativo ao período de apuração de **01/12/2001 a 31/12/2001**.

De forma mais específica, discute-se se o recolhimento efetuado em 31/01/2002, no valor de R\$ 8.722.478,96, a título de estimativa mensal de CSLL referente ao mês de dezembro de 2001, teria gerado saldo caracterizável como pagamento indevido ou a maior, considerando os ajustes posteriormente realizados na base de cálculo da CSLL quando do preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 2001, bem como o conjunto das informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações fiscais.

A autoridade fiscal e a decisão recorrida concluíram pela inexistência de direito creditório, ao fundamento de que o referido recolhimento foi integralmente absorvido na quitação de débitos próprios da contribuinte, inexistindo saldo disponível, afastando-se, assim, a caracterização de pagamento indevido ou a

maior. Registrou-se, ainda, a ausência de informação de quitação do débito na DCTF correspondente.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que o crédito decorre de efetivo pagamento a maior, devidamente comprovado por documentos de arrecadação e pelas informações constantes da DIPJ, alegando que eventual inconsistência declaratória na DCTF configuraria mero erro formal, insuficiente para afastar o direito material ao crédito, invocando, para tanto, o princípio da verdade material.

É nesse contexto que se insere a análise do presente recurso.

### Do mérito

Conforme delineado no relatório, a contribuinte fundamenta o crédito pleiteado em recolhimento efetuado em **31/01/2002**, no valor de **R\$ 8.722.478,96**, a título de estimativa mensal de CSLL referente ao período de dezembro de 2001. Sustenta que, após ajustes realizados quando do preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 2001, apurou-se que o valor efetivamente devido a título de CSLL seria inferior àquele inicialmente recolhido, circunstância que teria gerado pagamento a maior e, por conseguinte, crédito passível de compensação.

Todavia, a análise sistemática dos autos evidencia que a pretensão recursal **não encontra respaldo no conjunto fático-probatório**, tampouco na legislação de regência.

Os autos demonstram, de forma clara e documental, que:

- (i) A contribuinte apurou CSLL a pagar em dezembro de 2001 no valor de R\$ 9.936.676,17, conforme balanço e DIPJ original.
- (ii) Esse valor foi integralmente quitado, mediante: créditos de CSLL antecipada, crédito de cisão, crédito de declaração do ano-base 2000 e pagamento em dinheiro via DARF no valor de R\$ 8.722.478,96, em 31/01/2002 (código 2484).
- (iii) Posteriormente, ao preencher a DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), a contribuinte reduziu a base de cálculo da CSLL, apurando imposto devido de R\$ 8.292.449,54.
- (iv) A diferença matemática apurada (R\$ 1.644.226,63) foi tratada, internamente, como “pago a maior”, e uma fração residual desse ajuste (R\$ 8.732,48) foi utilizada como crédito no PER/DCOMP ora discutido, para compensar CSLL de março/2003.

Esses fatos **não são controvertidos** e estão documentalmente comprovados nos autos, inclusive no demonstrativo fiscal produzido pela própria Receita Federal (fls. 32/33).

Com efeito, o pagamento indevido ou a maior pressupõe a demonstração inequívoca de que o valor recolhido excedeu o montante efetivamente devido, o

que exige não apenas a comprovação do recolhimento, mas também a verificação de que tal valor não foi utilizado para a quitação de débitos tributários existentes. Trata-se de exigência que decorre diretamente do art. 165 do CTN e da própria lógica do sistema de compensação, que não admite a constituição de crédito tributário dissociado da efetiva extinção do crédito correspondente.

É importante esclarecer que a ausência de informação de quitação em DCTF, por si só, não impede o reconhecimento de pagamento indevido ou a maior, sobretudo quando o contribuinte apresenta outros elementos idôneos de prova, como documentos de arrecadação, escrituração contábil e informações constantes de outras declarações fiscais. A própria PER/DCOMP, enquanto declaração formal apresentada pelo contribuinte, possui relevância jurídica no contexto da confissão, extinção e compensação de créditos tributários.

Todavia, não é essa a situação dos autos.

No caso concreto, a autoridade fiscal demonstrou que o recolhimento indicado como indevido foi **integralmente apropriado na quitação de débitos próprios da contribuinte**, inexistindo saldo financeiro ou jurídico remanescente que pudesse ser qualificado como pagamento indevido ou a maior. Assim, ainda que se supere eventual inconsistência formal entre declarações, o elemento central, qual seja, a existência de pagamento excedente, **não restou comprovado**.

No caso concreto, verifica-se que, em janeiro de 2002, existia débito exigível de CSLL no valor de R\$ 9.936.676,17, o qual foi integralmente extinto, inclusive mediante pagamento em dinheiro no montante de R\$ 8.722.478,96. O ajuste posterior promovido quando do preenchimento da DIPJ não tem o condão de desfazer retroativamente essa extinção do crédito tributário, nem de gerar, por si só, saldo financeiro passível de restituição ou compensação.

Dessa forma, a improcedência da pretensão não decorre de mera falha declaratória, nem da ausência de informação em DCTF, mas sim da constatação objetiva de que **não houve recolhimento superior ao montante efetivamente devido**, após considerados todos os ajustes legais e a imputação dos pagamentos aos débitos existentes.

Nesse contexto, o princípio da verdade material, embora plenamente aplicável ao processo administrativo tributário, **não dispensa o contribuinte do ônus de demonstrar a efetiva ocorrência do indébito**, nem autoriza o reconhecimento de crédito quando os elementos constantes dos autos evidenciam a inexistência de saldo passível de restituição ou compensação.

Assim, ausente a comprovação de pagamento indevido ou a maior, requisito essencial à constituição do direito creditório, revela-se correta a decisão que não homologou a compensação declarada.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter integralmente o Acórdão nº 06-59.802, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06433.47562.210906.1.3.04-7014.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso, para manter integralmente o Acórdão nº 06-59.802, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06433.47562.210906.1.3.04-7014.

*Assinado Digitalmente*

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator